

Fornecimento de água - Órgãos públicos - Falta de pagamento - Suspensão - Ilegalidade do ato - Mandado de segurança - Concessão da ordem

Ementa: Mandado de segurança. Corte do fornecimento de água em órgãos públicos municipais em razão do inadimplemento. Interesse coletivo. Ilegalidade do ato. Sentença confirmada.

- Incabível a interrupção do fornecimento de água às unidades públicas provedoras de serviços essenciais à educação, saúde ou segurança da população (Lei 7.783/89, art. 11, parágrafo único), como asilos, creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras, prevalecendo o interesse coletivo em detrimento do interesse privado da concessionária.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0512.13.003315-6/002 - Comarca de Pirapora - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora - Autor: Município de Jequitaiá - Ré: Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Autoridade Coatora: Diretor da Copasa Unidade Jequitaiá - Relator: DES. ALYRIO RAMOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2014. - *Alyrio Ramos*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALYRIO RAMOS - O Município de Jequitaiá impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - Unidade Jequitaiá/MG perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, visando à concessão de segurança para que a autoridade coatora restabeleça o forne-

cimento de água às repartições públicas municipais ou deixe de efetuar a interrupção, não obstante a existência de débito com a concessionária.

A Magistrada Renata Souza Viana concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada garanta o fornecimento de água nos prédios públicos onde há a prestação de serviços públicos essenciais à população. Determinou a remessa dos autos para o reexame obrigatório (f. 131/135).

Não há recursos voluntários.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela confirmação da sentença (f. 157/164).

Conheço do reexame necessário, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Colhe-se dos autos que, em 13.05.2013, a concessionária determinou o corte do fornecimento de água em alguns prédios públicos do Município de Jequitaiá, tendo em vista o não pagamento das respectivas contas pelo ente público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, “mesmo quando o consumidor é órgão público, o corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, v.g., hospitais, postos de saúde, creches, escolas; caso em que só os órgãos burocráticos foram afetados pela medida” (AgRg na SS 1764/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 27.11.2008).

Cumprido ressaltar que deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse privado da concessionária, pois são graves os prejuízos causados à comunidade decorrentes do corte do fornecimento de água, mormente pelo fato de impossibilitar a prestação dos serviços essenciais nos hospitais, nos postos de saúde e nas escolas do Município.

Como acertadamente determinou a Sentenciante, deve ocorrer o restabelecimento ou ser impedida a interrupção do fornecimento de água nas unidades públicas provedoras de serviços essenciais à educação, saúde ou segurança da população (art. 11, p.u., da Lei 7.783/89), como asilos, creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras.

Administrativo. Mandado de segurança. Suspensão do fornecimento de água e esgoto. Inadimplemento do município. Necessidade de preservar os serviços públicos de caráter essencial. Ilegalidade do ato. Confirmação da sentença. 1 - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto legítima a suspensão do fornecimento de água e esgoto na hipótese de inadimplemento do usuário, o implemento da medida deve ter em conta o interesse da coletividade, *ex vi* do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95, a tornar injurídica a descontinuação da prestação ao Município sem resguardar os serviços públicos de caráter essencial. 2 - Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação

Cível nº 1.0393.04.009415-2/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. em 25.04.2013).

Posto isso, confirmo a sentença no reexame necessário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ROGÉRIO COUTINHO e EDGARD PENNA AMORIM.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...